



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



Parecer Jurídico nº: 105/2026

Processo Licitatório nº: 11/2026, Pregão Eletrônico SRP nº 5/2026.

Objeto: Contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e controle de pragas e vetores.

Origem: Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos.

Interessada: Diversas Secretarias.

1 – Relatório:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza de caixas d'água, dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e controle de pragas e vetores.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, que fundamenta a contratação na necessidade de assegurar condições adequadas de higiene e salubridade no ambiente escolar, especialmente por meio da limpeza periódica das caixas d'água, com vistas à prevenção de doenças de veiculação hídrica, tais como leptospirose e cólera, bem como à mitigação de riscos relacionados ao entupimento de tubulações, à proliferação de micro-organismos, ao acúmulo de resíduos e à eventual contaminação por substâncias nocivas.

Ademais, os serviços de controle de pragas, compreendendo dedetização, desratização, desinsetização e descupinização, mostram-se indispensáveis para evitar a presença e proliferação de animais sinantrópicos, tais como cupins, baratas, moscas, mosquitos, formigas, aranhas, ratos e escorpiões, os quais representam risco à saúde pública e à integridade das instalações.

Verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído, contando, dentre outros, com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 45/2025/SME; Portaria nº 001/2026/SME, que designa o gestor do contrato e respectivos suplentes; Estudo Técnico Preliminar nº 25/2025/SME (retificado); Termo de Referência (retificado); Análise de Riscos; Documento de Formalização da Pesquisa de Preços (retificado); Planilha de Pesquisa de Preços (retificada); Atas de Registro de Preços dos Municípios de Albertina, Botuverá e Icó; Ata do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Gestão Pública dos Municípios do Centro-Oeste Mineiro; Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; orçamentos; Termo de Ciência do gestor, fiscal e suplentes do contrato; detalhamento dos locais de execução dos serviços; extrato do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e-mail de convocação para adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 5/2026; documentos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Cultura, Saúde, Administração, Esportes e Lazer e Meio Ambiente, todos referentes à adesão pretendida; Decreto Municipal de nomeação de pregoeiros e equipe de apoio; e, por fim, minuta de edital.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

2 – Análise Jurídica:

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame de assessoria da Procuradoria-Geral do Município é feito nos exatos termos do art. 8º, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação, que deve ser realizado



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



pela área responsável. não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e mercadológica.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, a presente apreciação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, inc. I e II da Lei Federal nº 14.133/2023 – Nova Lei de Licitações e Contrato:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Os apontamentos manifestados decorrem do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, vejamos:

“Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Diante disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.2 – Do Processo Licitatório:

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os elementos indispensáveis à adequada instrução da fase preparatória do processo licitatório, a qual se orienta pelo planejamento e deve contemplar aspectos técnicos, mercadológicos, orçamentários e de gestão capazes de influenciar a contratação, conforme transcrito alhures:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

À luz desse dispositivo, verifica-se que os autos se encontram devidamente instruídos. Com efeito, constata-se a definição clara e suficiente do objeto no Termo de Referência, bem como a existência de justificativa para a contratação, devidamente lastreada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, os quais evidenciam o interesse público envolvido e a necessidade administrativa.

A presente Licitação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, regime jurídico aplicável às contratações públicas vigentes. A escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, mostra-se tecnicamente adequada, tendo em vista que se trata de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XLI da referida lei.

A realização do certame deve observar, ainda, o disposto no Decreto Municipal nº 10.078/2023, que regulamenta os procedimentos e diretrizes para licitações pelo critério de menor preço ou maior desconto no âmbito de Bom Despacho/MG.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra-se devidamente justificada, considerando a natureza dos serviços contratados, limpeza de caixas d'água e controle de pragas e vetores, cuja demanda é recorrente e cujos quantitativos não podem ser previamente definidos com exatidão, o que evidencia a adequação do referido sistema. O procedimento observa o rito estabelecido pelo Decreto Municipal nº 9.810/2023, que regulamenta o SRP sob a égide da nova Lei de Licitações.

No que se refere à pesquisa de preços, verifica-se que os parâmetros adotados estão em conformidade com o Decreto Municipal nº 9.810/2023, com a utilização de múltiplas fontes, tais como atas de registro de preços de outros entes públicos e orçamentos de fornecedores do ramo.

A minuta do edital contempla expressamente as infrações e sanções administrativas aplicáveis, em consonância com o Título IV, Capítulo I, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



alinhada ao Decreto Municipal nº 9.860/2023, que disciplina o procedimento de apuração e aplicação de penalidades, com a devida observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se, ainda, a observância ao disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à obrigatoriedade de previsão de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado. Nesse sentido, a minuta do edital e o Termo de Referência preveem adequadamente o reajuste contratual após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, adotando como índice o IPCA, em conformidade com a legislação vigente.

No tocante à minuta contratual, verifica-se a presença das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, entre outras: definição do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; regime de execução; condições de pagamento; critérios de reajustamento; prazos; dotação orçamentária; direitos e responsabilidades das partes; sanções administrativas; hipóteses de alteração e extinção contratual; bem como disposições relativas à gestão e fiscalização do contrato.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



XIX - os casos de extinção.

Ademais, a análise dos anexos do edital, especialmente o Termo de Referência, o cronograma de execução, a minuta da Ata de Registro de Preços, a minuta contratual e os modelos de declarações e proposta de preços, evidencia a adequada complementação do instrumento convocatório, em conformidade com as exigências legais, contribuindo para a segurança jurídica e a efetividade da futura contratação.

Ressalta-se, igualmente, a observância ao princípio da publicidade, com a previsão de disponibilização do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como nos meios eletrônicos oficiais do Município, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados.

Verifica-se, ainda, que as portarias de designação da equipe de planejamento e do agente de contratação/pregoeiro atendem aos requisitos de segregação de funções previstos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 10.078/2023.

A minuta do edital observa o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços, fixado em 01 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, dos autos, cópia do decreto de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como comprovação de capacitação técnica, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso específico.

Por fim, verifica-se a ausência de indicação da dotação orçamentária nos autos, o que deve ser oportunamente suprido antes da formalização de eventuais contratações decorrentes da ata de registro de preços, nos termos da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta do edital e seus anexos encontram-se, em linhas gerais, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, estando aptos a subsidiar o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo de eventuais ajustes formais que se fizerem necessários no curso do procedimento, especialmente quanto à regularização da informação orçamentária no momento oportuno.

Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de procedimento realizado sob o Sistema de Registro de Preços, verifica-se que o órgão gerenciador promoveu o convite a outros órgãos e entidades da Administração Pública para manifestação de interesse em participar do certame, o que evidencia a observância das boas práticas de governança e planejamento das contratações, possibilitando atuação integrada, potencial ampliação dos ganhos de escala e maior economicidade. Tal sistemática não afasta, ademais, a possibilidade de adesão posterior por órgãos não participantes, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

3 – Conclusão:

Diante de todo o exposto, s.m.j. à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais aplicáveis, conclui-se que o processo licitatório encontra-se, em termos gerais, devidamente instruído, observando-se os requisitos legais pertinentes à fase preparatória, bem como os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, planejamento, eficiência e transparência.

Todavia, recomenda-se a indicação da dotação orçamentária previamente à formalização das contratações decorrentes da ata de registro de preços por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculante, e limita-se à análise jurídico-formal dos elementos constantes dos autos, não adentrando em aspectos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



técnicos, econômicos ou de conveniência e oportunidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Bom Despacho, 06 de maio de 2026.

Raquel Thaís Santos Araújo
OAB/MG 127.717